PARECER Nº 186, DE 2022-PLEN/SF

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.097, de 2022, que "abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 418.000.000,00, para o fim que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Wellington Fagundes

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.097 de 20 de janeiro de 2022, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 418.000.000,00,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00011/2022 ME, que acompanha a MP, o crédito extraordinário visa a reparação de rodovias danificadas por chuvas intensas, nos estados do Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Tocantins. Os recursos serão alocados na ação 219Z – Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União.

De acordo com a EM, o volume de chuvas, muito superior à média histórica, afetou vários trechos de rodovias federais provocando alagamentos, inundações, erosões e deslizamentos de terras. Os recursos do crédito extraordinário, que serão aplicados por meio do DNIT — Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, estão direcionados para obras em rodovias danificadas, com o intuito de recuperar a capacidade do tráfego e retornar à normalidade o transporte de pessoas e de produtos. O volume de chuvas provocou danos na infraestrutura rodoviária muito superiores aos

dos últimos anos, e não estavam previstos recursos para ações emergenciais no patamar ora exigido.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 00011/2022 ME apresentou as razões de urgência, relevância e imprevisibilidade para a edição desta Medida Provisória de abertura de crédito extraordinário.

No prazo regimental, foram apresentadas 2 (duas) emendas,

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, são analisadas as emendas apresentadas por parlamentares à MP nº 1.097, de 2022.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1°, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.



Entretanto, esta Medida Provisória está sendo apreciada sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que alterou a tramitação e a apreciação de medidas provisórias devido à emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Portanto, nesse período, as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da "urgência e relevância" para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1°, I, "d", da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3°, da Constituição, requer que se retrate a situação de "imprevisibilidade" que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2022.

De acordo com a Exposição de Motivos, o volume de chuvas, entre o final de 2021 e o início de 2022, foi muito superior à média histórica, e afetou vários trechos de rodovias federais pelo país, com alagamentos, inundações, erosões e deslizamentos de terra e provocou danos na infraestrutura rodoviária muito superiores aos dos últimos anos, demandando mais recursos do que o previsto para ações emergenciais. Os reparos são necessários para recuperar a capacidade do tráfego e retornar à normalidade o transporte de pessoas e de produtos.

Em relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM consigna que a urgência e a relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de celeridade na intervenção do DNIT, uma vez que a demora na recuperação dos ativos traz grave risco à segurança das pessoas e dos bens, públicos e particulares, visto que os danos causados nas mencionadas rodovias federais prejudicam a trafegabilidade e segurança de veículos, afetando, consequentemente, o deslocamento das pessoas, o abastecimento de produtos e a prestação de serviços diversos.

Já a imprevisibilidade decorre do aumento do volume de chuvas, acima do normal, provocado por fatores climáticos como "La Niña" e "El Niño", que causaram danos de grandes proporções na malha viária federal.

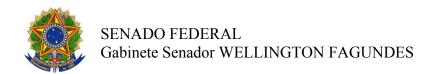
Notadamente quanto a esses aspectos, consideramos que as informações trazidas na Exposição de Motivos são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 2021), da Lei Orçamentária Anual para 2022 (Lei nº 14.303, de 2022), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Lei nº 4.320, de 1964.

As despesas contempladas no crédito extraordinário estão classificadas como despesas primárias discricionárias (RP 2). Ao autorizar novas despesas primárias, a MP 1.097 modifica o resultado primário da União, elevando o déficit primário. No entanto, ao oferecer como fonte de recursos para financiamento do crédito extraordinário um possível excesso de arrecadação na fonte 100 para o corrente exercício, o resultado primário não se alteraria, já que o aumento das despesas primárias seria compensado por este excesso de arrecadação. Cabe destacar não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.



Caso este excesso de arrecadação não se materialize, será necessário promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme preconizado no art. 9° da Lei Complementar n° 101 de 2000 (LRF), para o cumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2° da Lei n° 14.194 de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

A abertura do presente crédito não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pois os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo aludido Regime, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal.

Mérito

A MP nº 1.097, de 2022, é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla, haja vista o volume de chuvas acima da média que se abateu por diversas regiões do Brasil neste início de 2022, causando danos em diversas localidades, comprometendo as vias de transportes, como anteriormente mencionado.

Dessa forma, em face das considerações externadas na Exposição de Motivos, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Infraestrutura.

Emendas

Foram apresentadas 2 (duas) emendas no prazo regimental.

As emendas nos 1 e 2 propõem, cada uma, a inclusão de novas ações, por meio de remanejamento de recursos originalmente previstos para outras dotações que constam do Anexo da Medida Provisória.

No entanto, nenhuma das emendas pode ser admitida pois, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, somente serão admitidas

emendas, em projetos de crédito extraordinário, que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente. Com base nesses fundamentos, somos pela inadimissibilidade das duas emendas.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória 1.097 de 2022, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção. Quanto às emendas, entendemos que as de nº 1 e 2 devam ser declaradas inadmitidas, conforme art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN. Finalmente, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.097 na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário, em de de 2022.

Senador **Wellington Fagundes**Relator